



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008143/96-06
Recurso nº : 11.453
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Interessado : ROBERTO EDUARDO MORITZ
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.132

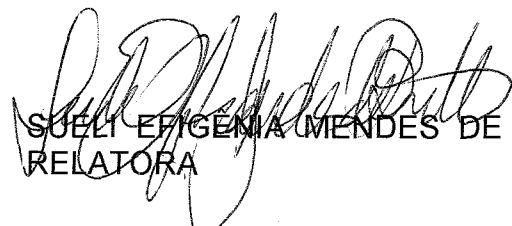
IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Comprovados a retenção e o recolhimento de imposto de renda retido na fonte restaura-se o valor pleiteado na declaração de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.008143/96-06
Acórdão nº. : 102-42.132
Recurso nº. : 11.453
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo **RECORRE DE OFÍCIO** da decisão de fls. 64/65, que cancelou o crédito tributário apurado na notificação de fls. 03, no valor correspondente a 776.396,32 UFIR.

O lançamento teve origem em glosa de imposto de renda retido na fonte de 787.687,69 incidente sobre o valor de 2.261.326,29 UFIR, recebido a título de resgate de previdência privada pelo contribuinte Roberto Eduardo Moritz no ano-calendário de 1994.

Ao impugnar o lançamento (fls. 01) o contribuinte juntou documentos de fls. 04/23.

Às fls. 37/60, foram anexados documentos das fontes pagadoras.

A decisão da autoridade "a quo" está assim ementada:

"GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual. Restabelecida a dedução, à vista da comprovação anexada aos autos.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE"

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008143/96-06
Acórdão nº : 102-42.132

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições legais exigidas, portanto, conheço-o.

Examinada a declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994 constata-se que o contribuinte consignou, entre outros, os seguintes dados:

FONTE PAGADORA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	IR - FONTE
BANCO MATRIX S/A	259.251,80 UFIR	70.883,24 UFIR
PREVER S/A SEG. E PREV.	2.261.326,29 UFIR	787.687,69 UFIR

A autoridade administrativa, em exame preliminar, glosou o valor indicado como retido pela fonte pagadora PREVER S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o valor glosado foi retido e recolhido, assim sendo, a decisão da autoridade de primeiro grau deve ser mantida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO